



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de maio de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017869/026/09

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: De Lorenzo do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de equipamentos didáticos para laboratório eletroeletrônico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Contrato celebrado em 29-04-09. Valor – R\$4.733.450,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-11-11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-029040/026/09

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: De Lorenzo do Brasil Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Registro de preços visando aquisição de equipamentos didáticos para laboratório eletroeletrônico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-017869/026/09). Contrato celebrado em 15-07-09. Valor – R\$1.659.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-11-11.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-010966/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: De Lorenzo do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Registro de preços visando aquisição de equipamentos didáticos para laboratório eletroeletrônico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-017869/026/09). Contrato celebrado em 22-02-10. Valor – R\$2.305.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-11-11.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/09 (analisado no TC-017869/026/09) e os Contratos nºs 103/09, 214/09 e 024/10, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-042208/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Armando Costa Ferreira, Alberto Massato Nakage e Domingos Lascala (Diretores) e Gerson Romão Correa (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais – Fase IV – Lote 01 – Divisão Regional de Ribeirão Preto – DR.8.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-10-10. Valor – R\$24.304.417,89. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 06-05-11, 02-09-11 e 25-11-11. Termo de Recebimento Provisório de 03-05-12. Termo de Recebimento Definitivo de 12-11-12. Termo de Encerramento celebrado em 27-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-09-11 e 01-05-14.

Acompanha: Expediente: TC-045733/026/13.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco, Caio Crivellaro Gomes, Cássio Telles Ferreira Netto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-042203/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Armando Costa Ferreira, Heloisa Helena M. Gomes, Alberto Massato Nakage e Domingos Lascala (Diretores) e Ronaldo Luis Marturano (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais – Fase IV – Lote 02 – Divisão Regional de Ribeirão Preto – DR.8.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-042208/026/10). Contrato celebrado em 29-10-10. Valor – R\$27.558.587,85. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-06-11, 16-08-11, 01-12-11 e 01-02-12. Termo de Recebimento Provisório de 09-04-12. Termo de Recebimento Definitivo de 30-10-12. Termo de Encerramento celebrado em 22-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-09-11 e 01-05-14.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco, Caio Crivellaro Gomes, Cássio Telles Ferreira Netto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-042204/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Armando Costa Ferreira, Alberto Massato Nakage e Domingos Lascala (Diretores) e Alfredo Lázaro Neto (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais – Fase IV – Lote 03 – Divisão Regional de Ribeirão Preto – DR.8.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-042208/026/10). Contrato celebrado em 29-10-10. Valor – R\$26.693.490,63. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 10-05-11, 16-08-11 e 21-09-11. Termo de Recebimento Provisório de 26-12-11. Termo de Recebimento Definitivo de 13-08-12. Termo de Encerramento celebrado em 15-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-09-11 e 01-05-14.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco, Caio Crivellaro Gomes, Cássio Telles Ferreira Netto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-042087/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Marco Aurélio Macedo Pereira (Diretor) e Heliane Rodrigues Borges (Diretora e Engenheira Fiscal).

Objeto: Obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais – Fase IV – Lote 04 – Divisão Regional de Barretos – DR.14.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-042208/026/10). Contrato celebrado em 29-10-10. Valor – R\$15.423.607,91. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 15-03-11, 30-05-11, 31-08-11, 11-11-11 e 26-06-12. Termo de Recebimento Provisório de 31-05-12. Termo de Recebimento Definitivo de 10-12-12. Termo de Encerramento celebrado em 03-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-09-11 e 01-05-14.

Acompanha: Expediente: TC-045738/026/13.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco, Caio Crivellaro Gomes, Cássio Telles Ferreira Netto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-042083/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: COPLAN - Construtora Planalto Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Marco Aurélio Macedo Pereira (Diretor) e Heliane Rodrigues Borges (Diretora e Engenheira Fiscal).

Objeto: Obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais – Fase IV – Lote 05 – Divisão Regional de Barretos – DR.14.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-042208/026/10). Contrato celebrado em 29-10-10. Valor – R\$20.330.690,86. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 17-02-11, 23-05-11, 23-08-11, 11-11-11 e 01-12-11. Termo de Recebimento Provisório de 13-02-12. Termo de Recebimento Definitivo de 15-08-12. Termo de Encerramento celebrado em 03-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-09-11 e 01-05-14.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco, Caio Crivellaro Gomes, Cássio Telles Ferreira Netto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional (analisada no TC-042208/026/10), os Contratos, os Termos Aditivos e Modificativos e os Termos de Encerramento dos Ajustes, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e das devoluções caucionais.

TC-027569/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Organização Social).

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, David Everson Uip (Secretários de Estado), Rubens Belfort Mattos Junior e Ronaldo Ramos Laranjeira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-11-14.

Exercício: 2013.

Valor: R\$7.574.608,73.

Advogados: Fábio Vieira, Anderson Viar Ferraresi e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, com a conseqüente quitação dos Responsáveis, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique se foram adotadas as medidas anunciadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-013536/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Conveniada: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Niversindo Antônio Cherubin (Superintendente).

Objeto: Desenvolvimento das ações e serviços consistentes no gerenciamento e operacionalização dos 30 (trinta) leitos da UTI localizados no Conjunto Hospitalar de Sorocaba, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 06-01-12. Valor – R\$47.894.728,65. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 17-12-13 e 06-03-14.

Advogados: Josenir Teixeira, Arcênio Rodrigues da Silva e Célia da Silva Castro.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com a advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por derradeiro, considerando a notícia acerca da existência de termo aditivo ao presente ajuste, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Unidade Fiscalização competente para que sejam obtidos e instruídos todos os termos acaso formalizados.

TC-034591/026/11

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – Centro de Detenção Provisória “ASP Vicente Luzan da Silva” de Pinheiros I.

Contratada: Rio Brando Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hugo Berni Neto (Coordenador).

Homologação em: 05-09-11.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Marins de Souza (Diretor Técnico III Substituto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-09-11. Valor – R\$7.200.098,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os respectivos atos ordenadores de despesa, com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-017634/026/13

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Contratada: Senat – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Juan Carlos Dans Sanchez (Coordenador de Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Luiz Carlos Quadrelli (Secretário em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Quadrelli e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários Adjuntos).

Objeto: Prestação de serviços de qualificação profissional para 20.480 participantes, mediante aplicação de cursos especificados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-10-14. Valor – R\$25.250.811,00. Execução Contratual. Termo de Aditamento celebrado em 08-10-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, que, após o julgamento, os autos sejam restituídos à Unidade de Fiscalização, a fim de que dê continuidade ao exame da execução contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007657/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda. - EBEI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos), Mário Fioratti



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Filho (Diretor de Operações e Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos em Exercício), Luiz Antonio C. Pacheco (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos em Exercício), Argimiro Alvarez Ferreira e Caio Luiz S. de Arruda Botelho (Gerentes de Concepção de Projetos Cíveis).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil das Estações Jabaquara, Hospital Saboia, Cidade Leonor, Vila Babilônia, Vila Paulista, Jardim Aeroporto e Congonhas do Sistema Monotrilho da Linha 17 – Ouro – Lote 01.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 19-06-12, 19-10-12, 18-01-13, 05-08-13, 17-01-14, 04-04-14 e 18-08-14. Termos Aditivos às Cartas de Fiança. Endossos às Apólices de Seguro. Devolução do comprovante de recolhimento caucional – parcial. Demonstrativos de cálculo.

Advogados: Janaína Schoenmaker, Márcia Betânia Lizarelli Lourenço e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-007662/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Sistran-Focco.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos), Mário Fioratti Filho e Luiz Antonio C. Pacheco (Diretores de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos em Exercício), Argimiro Alvarez Ferreira e Caio Luiz S. de Arruda Botelho (Gerentes de Concepção de Projetos Cíveis).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para elaboração do projeto básico de arquitetura e engenharia civil das Estações Panamby, Paraisópolis, Américo Mourano, Estádio Morumbi, São Paulo – Morumbi e do Pátio Água Espriada do Sistema Monotrilho da Linha 17 – Ouro – Lote 03.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 19-06-12, 01-02-13, 05-07-13, 24-01-14, 04-04-14 e 05-09-14. Termos Aditivos às Cartas de Fiança. Endossos às Apólices de Seguro. Devolução do comprovante de recolhimento caucional – parcial. Demonstrativos de cálculo.

Advogados: Janaína Schoenmaker, Márcia Betânia Lizarelli Lourenço e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e legais as despesas deles decorrentes, bem como tomou conhecimento dos demais documentos especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003435.989.14-0

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Polêmica Serviços Básicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Cesar Queiroz Prado (Procurador) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços operacionais comerciais para a Unidade de Negócio RS, da Diretoria de Sistemas Regionais - Programa de redução de perdas de água e eficiência energética (JICA).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-07-14. Valor - R\$16.543.535,83.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Tavora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Advogados: Jose Higasi e Mieiko Sako Takamura.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-000792/016/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Piraju - DE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Fartura.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e Paulo Amamura (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-07-11. Valor - R\$1.703.000,00.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo de recomendar à Origem o cumprimento do determinado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026170/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação Pio XII - Ambulatório Médico de Especialidade Geral de Barretos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Scylla Duarte Prata (Presidente do Conselho de Administração).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade Geral de Barretos.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 22-06-11. Valor - R\$83.616.783,97. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 24-04-12.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-02-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato de Gestão em análise e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035602/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Vignette do Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática - PGS).

Objeto: Prestação de serviço de apoio operacional em informática, sistema informatizado, compreendendo a operacionalização do acordo Vignette do Brasil Ltda., PRO.00.5526, para o fornecimento de licenças de uso com manutenção e suporte técnico, manutenção de licenças de uso com suporte técnico e treinamento especializado para os programas de computador de titularidade Vignette para a PRODESP.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 17-02-11. Termo de Encerramento celebrado em 13-11-13.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu conhecer dos Termos em exame, determinando à Origem que, tão logo encerradas as obrigações e eventuais pagamentos remanescentes, apresente o encerramento definitivo do objeto para conhecimento deste Tribunal.

TC-006637/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - Subsecretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsáveis: Luiz Carlos Quadrelli, Rodrigo Garcia, Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários) e João Cury Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$4.599.008,20.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pelo Município de Botucatu, quitando os responsáveis.

Determinou, outrossim, que a equipe de fiscalização, por ocasião da próxima inspeção, efetue a análise da prestação de contas dos valores repassados que ficaram para aplicação no exercício de 2014.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000749/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-04-08. Valor – R\$3.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 23-01-14 e 27-06-14.

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 31-03-15.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator. Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, como Redator do Acórdão.

Em continuidade aos processos em que houve pedido de sustentação oral, desta feita pelo Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que, apregoadado, tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do seguinte processo, também de Relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-001656/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: EPP0 – Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito), José Josimar Ribeiro da Costa (Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito) e Luiz Carlos Lourencetti (Engenheiro).

Objeto: Execução das obras de reforma e ampliação do Estádio Municipal Dr. Novelli Júnior, localizado à Av. Prudente de Moraes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-10. Valor – R\$4.685.183,15. 1º ao 6º Termos Aditivos celebrados em 29-06-10, 12-11-10, 01-03-11, 01-03-11, 17-10-11 e 26-01-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 18-04-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-07-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 24-02-11, 03-04-14 e 05-09-14.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040345/026/12.

Apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

Retomando-se a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003073.989.13-9

Representante: Lucas Batista Pereira Alciprete - Advogado.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Responsável: Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 104/13, realizado pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a aquisição de leite em pó. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-02-15.

Advogados: Lucas Batista Pereira Alciprete, César Augusto Cassali Miranda e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, tendo em vista a revogação do certame e a consequente perda do objeto em análise, determinou o arquivamento do presente processo.

TC-000061.989.14-1

Representante: A.A. de Gaspari – ME, representada por seu proprietário Alcibíades Antonio Degaspari.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsável: Paulo Cezar Junqueira Hadich (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 03/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a alienação de lotes localizados no Distrito Industrial Prefeito Sebastião Fumagalli.

Advogados: Anderson Cornélio Pereira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando seu arquivamento.

TC-017358/026/06

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

Permissionária: Viação Piracicabana Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor Presidente) e Adilson Buló Junior (Diretor Administrativo).

Objeto: Outorga de permissão para prestação de serviço convencional de transporte coletivo de passageiros por ônibus no âmbito da circunscrição do Município de Santos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-03-15.

Advogados: Juliana Maria Peres Tauro, Michaela Alves de Souza Silvestre e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Santos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas,



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal, publicando-se por extrato.

TC-001147/007/12

Concedente: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Concessionária: Migliorini Artes Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Construção, instalação, exploração e prestação de serviços de Teleférico no Parque das Cachoeiras, pelo prazo de 20 anos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 24-09-12. Valor – R\$4.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 14-12-12 e 19-03-13.

Advogados: Benedito Ferreira de Araújo, Marcela Rodrigues Espino e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032823/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, tendo em vista a decisão administrativa do Senhor Prefeito Municipal de Ilhabela, bem como a publicação do ato administrativo informando a revogação do procedimento licitatório em análise, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, em face da perda de seu objeto.

TC-006451/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: BB Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito) e Walter do Nascimento Ribeiro (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito).

Objeto: Concessão do serviço público regular de transporte coletivo remunerado de passageiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-12-13. Valor – R\$7.519.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-08-14.

Advogados: Paulo Rogério Bittencourt, Silas Muniz da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Jandira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-037177/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: União dos Moradores do Bairro dos Pimentas.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito) e Maria das Neves Basto Tenório.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-06-13. .

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.186.071,30.

Advogados: Bárbara de Lima Iseppi, Alberto Barbella Saba, Paulo Sergio Paes, Maristela Brandão Vilela e outros.

Procuradores de Contas: Élide Graziane Pinto e Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente regular a prestação de contas em exame, determinando que a União dos Moradores do Bairro dos Pimentas devolva o valor glosado de R\$72.117,65 (setenta e dois mil, cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, que o Cartório comunique, por ofício, ao Chefe do Executivo, para que passe a atender, com o devido rigor, à legislação afeta à matéria de convênios com o terceiro setor, bem como às Instruções deste Tribunal, deixando, no entanto, de aplicar penalidade de multa à Prefeitura de Guarulhos, uma vez que o objeto do convênio se mostrou atendido e que foram adotadas medidas cabíveis para preservação e ressarcimento do erário.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-001341/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Entidade Beneficiária: Sociedade Humana Despertar.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito) e Terezinha Ongaro Monteiro Barros (Presidente).



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-11-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.434.054,24.

Advogado: Rosely de J. Lemos.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando, porém, de condenar à devolução ao erário, considerando que houve prestação dos serviços.

Determinou, ainda, a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Sumaré, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo ainda o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas referentes às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000485/026/13

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Humberto José Puttini.

Acompanham: TC-000485/126/13 e Expediente: TC-027615/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Olímpia, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecida pela Assessoria Técnico-Jurídica.

Determinou, por fim, que a UR-08, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000496/026/13

Câmara Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Maurício de Miranda.

Acompanha: TC-000496/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedra Bela, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela Assessoria Técnico-Jurídica.

Determinou, por fim, que a UR-03, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001762/026/13

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Enio Simão.

Advogada: Daniella Cristina Veronesi Maldonado.

Acompanha: TC-001762/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Duartina, exercício de 2013.

À margem do parecer e por ofício, acolheu as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, cujo cumprimento deverá ser verificado na próxima fiscalização.

TC-001790/026/13

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Benedito Garcia.

Advogados: Camila Crespi Castro e outros.

Acompanha: TC-001790/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001905/026/13

Prefeitura Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Roberto Rocha.

Advogado: Luis Henrique Laroca.

Acompanha: TC-001905/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e pela Assessoria Técnico-Jurídica.

Determinou, por fim, que a 8ª Diretoria de Fiscalização, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002023/026/13

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2013.

Prefeito: Roseli Jesus do Amaral Leme.

Advogados: Sérgio Helena e outros.

Acompanham: TC-002023/126/13 e Expediente: TC-023228/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e pela Assessoria Técnico-Jurídica.

Determinou por fim, que a UR-03, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-043667/026/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária de Cumbica – A.C.C.C., relativos ao exercício de 2006.

Responsáveis: Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época) e Marize Pereira Fragas (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da quantia impugnada nos autos, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize a sua situação perante este Tribunal. Parecer publicado no D.O.E. de 06-09-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Ari Fernando Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000764/010/12

Embargante: Adalberto Fassina – Ex-Prefeito do Município do Aguai.

Assunto: Representação formulada por Gutemberg Adrian de Oliveira – Prefeito do Município de Aguai no exercício de 2012, contra a Prefeitura do Município de Aguai, objetivando a análise de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios sob a modalidade Convites nº11/09 e nº12/09 realizados pelo Executivo Municipal.

Responsável: Adalberto Fassina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001273/010/12

Embargante: Adalberto Fassina – Ex-Prefeito do Município do Aguai.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguai e Roberto Braidó Engenharia e Construções Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos na construção da Unidade de PPA (Posto de Pronto Atendimento) do bairro Vila Braga, com área de 241,24 m².

Responsável: Adalberto Fassina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001274/010/12

Embargante: Adalberto Fassina – Ex-Prefeito do Município do Aguai.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguai e Construtora Divinolandense Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos na construção da Unidade de Creche bairro Vila Braga, com área de 574,81 m².

Responsável: Adalberto Fassina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se intacta a decisão exarada.

TC-014250/026/11

Recorrente: Prefeitura do Município de Jundiaí.

Assunto: Representação formulada por Marilena Perdiz Negro, Vereadora à Câmara Municipal de Jundiaí contra a Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na contratação da empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda., por meio do Convite nº 245/10, para a locação de helicópteros destinados ao patrulhamento aéreo do Município.

Responsável: Paulo Sérgio de L. Giacomelli Stel (Comandante da Guarda Municipal de Jundiaí à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-14, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Alberto Shinji Higa.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta e arquivar o processo em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002866/003/08

Conveniente: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Conveniada: Fundação Dr. Jayme Rodrigues.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Itibagi Rocha Machado (Diretor), Marco Antonio Herculano (Vice-Diretor Executivo) e Ericson Bagatin (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Programa de cooperação técnica, científica, assistencial, didática e educacional no âmbito da saúde pública e do ensino médico, visando à continuidade da prestação de serviços médico-hospitalares em regime ambulatorial, de urgência e internação, no Hospital Universitário - HU, bem como ações de pesquisa e pós-graduação ligadas à área de saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-07-08. Valor - R\$18.594.000,00. Termo Aditivo firmado em 07-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-09.

Advogados: Janaína de Freitas e outros.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio firmado em 05-07-08 e o Termo Aditivo nº 01/08 celebrado em 07-07-08, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação e advertências apontadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004022/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas e Habitação).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando à abertura e revestimento do canal de drenagem Imperador, com pavimentação da Rua Milton de Oliveira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-12-11. Valor – R\$4.718.884,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação e das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-022923/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta Brito (Prefeita) e Ademar Pozzani (Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras).

Objeto: Infraestrutura em vias de Vicente de Carvalho – Bairro Pae Cará.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-06-13. Valor – R\$4.367.511,27.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com a advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-018826/026/09

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: Cooper Alternativa Cooperativa de Trabalhadores no Ramo de Transporte de Carga e Passageiros em Veículos Utilitários e Similares.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços em caminhão poliguindaste.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-03-09. Valor – R\$495.417,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-11.

Advogados: Alexandre Vasconcelos Esmeraldo, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-03-15.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-010709/026/09

Representante: Guarú-Press Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Guarulhos.

Representado: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Responsáveis: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 008/09, realizado pelo Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, para contratação de serviços em caminhão poliguindaste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-11.

Advogados: Alexandre Vasconcelos Esmeraldo, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-03-15.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar improcedentes as impugnações constantes da representação tratada no TC-010709/026/09, bem como regulares o pregão eletrônico e o contrato apreciados no TC-018826/026/09, e legais as despesas decorrentes.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000049/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Construtora Aquarius Ourinhos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Antonio Carlos Nasraui (Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Fornecimento de material, mão de obra para construção de uma UPA – Unidade de Pronto-atendimento, no município e Marília.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-12-10. Valor – R\$3.499.297,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-08-11.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer e Fátima Albieri.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Mário Bulgareli, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001577/003/08

Órgão Público Concessor: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Fundação Dr. Jayme Rodrigues.

Responsáveis: Nelson Lourenço Maia Filho (Diretor) e Marco Antonio Herculano (Vice-Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$7.860.300,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

TC-003186/003/09

Órgão Público Concessor: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Fundação Dr. Jayme Rodrigues.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Itibagi Rocha Machado (Diretor), Marco Antonio Herculano (Vice-Diretor Executivo) e Ericson Bagatin (Diretor Administrativo Financeiro).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 08-07-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$6.292.861,32.

Advogada: Regina Cilene Azevedo Mazzola.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

TC-003185/003/09

Órgão Público Concessor: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Fundação Dr. Jayme Rodrigues.

Responsáveis: Itibagi Rocha Machado (Diretor), Marco Antonio Herculano (Vice-Diretor Executivo) e Ericson Bagatin (Diretor Administrativo Financeiro).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 08-07-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$5.465.940,06.

Advogada: Regina Cilene Azevedo Mazzola.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, alertando os partícipes para que adotem providências no sentido de corrigir as falhas apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, e observem, com rigor, as Instruções deste Tribunal.

TC-000620/013/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

Responsáveis: Florisvaldo Antônio Fiorentino (Prefeito), Marcel Pinto da Costa e Walter Antunes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-02-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.612.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exame, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo do alerta consignado no voto do Relator, juntados aos autos.

TC-000074/017/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Entidades Beneficiárias: Associação Amigos do Projeto Guri – Valor R\$60.335,11. Associação de Amigos do Autista – AMA – Valor R\$343.404,65. Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região ADEVIRP – Valor R\$358.092,48. Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais – Valor R\$286.103,98.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita), Alessandra Fernandes Alves da Costa, Sandra Aparecida Silva Lima, Marlene Tavera Cintra, Ernesto Antônio Quintella da Cunha e Luiz Aparecido Zanandrea (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.047.936,22.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

TC-000356/026/13

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Paulo Ricardo da Silva.

Acompanha: TC-000356/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, dando quitação ao Senhor Paulo Ricardo da Silva, por elas Responsável, com recomendação e advertência consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000060/026/13

Câmara Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Osmar Aparecido Alves.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-000060/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gastão Vidigal, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Osmar Aparecido Alves, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000271/026/13

Câmara Municipal: Itararé.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Aparecido dos Santos.

Acompanha: TC-000271/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itararé, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor José Aparecido dos Santos, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001964/026/13

Prefeitura Municipal: Guaraci.

Exercício: 2013.

Prefeito: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar.

Advogado: Washington R. de Carvalho.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-001964/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaraci, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências enumeradas no voto do Relator.

Determinou, ainda: a abertura de autos apartados para tratar dos gastos fracionados no montante de R\$243.583,98 (item B.5.3.4); e que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, notadamente quanto ao desfecho das ações judiciais relativas à manutenção do pagamento de pensão às viúvas de ex-Prefeitos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001764/026/13

Prefeitura Municipal: Eldorado.

Exercício: 2013.

Prefeito: Eduardo Frederico Fouquet.

Advogado: Arthur Henrique de Pontes Rodrigues.

Acompanham: TC-001764/126/13 e Expedientes: TCs-000653/012/13, 023276/026/13, 017650/026/14 e 43405/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Eldorado, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências enumeradas no voto do Relator.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 29/11, devendo o expediente TC-000653/012/13 subsidiar a matéria; e que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002104/026/13

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jairo da Costa e Silva.

Advogados: Rogério Silveira Lima e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-002104/126/13 e Expedientes: TCs-000254/004/13, 000585/004/13, 000914/004/13, 000915/004/13, 000916/004/13, 000918/004/13, 000919/004/13, 000920/004/13, 000922/004/13, 000924/004/13, 001219/004/13 e 000017/004/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarumã, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências apontadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar de assunto especificado no voto do Relator, devendo os expedientes TC-000914/004/13 e TC-000254/004/13 subsidiar o respectivo exame.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000888/008/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e Daltri Goeldner & Molina Ltda., objetivando consultoria, assessoria e treinamento tributário fiscal, inclusive com uso de informática e cursos aos funcionários da Prefeitura na área de tributos.

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-12, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para excluir a multa aplicada ao Senhor Luiz Vilar de Siqueira, ex-Prefeito Municipal, mantendo-se, no mais, a r. Decisão guerreada.

TC-000026/016/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guapiara – Jorge Sabino da Costa – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guapiara ao Serviço de Obras Sociais SOS de Apiaí, no exercício de 2012.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Jorge Sabino da Costa e Flávio de Lima (Prefeitos à época) e Maria Lúcia Avelar da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a não receber novos repasses, aplicando aos responsáveis Jorge Sabino da Costa e Flávio de Lima multa individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gilmara Cristiane dos Santos Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame e cancelar a multa aplicada aos responsáveis.

TC-002077/009/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Alambari e Hudson José Gomes – Prefeito Municipal.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Alambari à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itapetininga, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Sandro de Jesus Camargo (Prefeito à época), Hudson José Gomes (Prefeito) e Alexandre Leme de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Sandro de Jesus Camargo, Prefeito à época, e Hudson José Gomes, Prefeito atual, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Juliana Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, com o cancelamento das multas aplicadas aos Responsáveis, e com recomendação à Administração.

TC-002299.989.15 (ref. TC-003049/989/14)

Recorrente: Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos – Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão, por tempo determinado, realizada pelo Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, no exercício de 2012.

Responsáveis: Adalberto Sidney Hajmasy Falsetti e Aldomir Arenghi (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Aldomir Arenghi e ao sr. Adalberto Sidney Hajmasy Falsetti, responsável apenas por uma contratação isenta da pena pecuniária.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Senhor Aldomir Arenghi, mantida, no mais, a r. Sentença impugnada.

TC-032365/026/11

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, no exercício de 2010.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada ao Responsável para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a r. Sentença impugnada.

TC-000648.989.15 (ref. TC-002552/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto Grande – Prefeito – Dirceu Feltrin.

Assunto: admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Salto Grande, no exercício de 2013.

Responsável: Dirceu Feltrin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar, multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

Advogado: Edilson Francisco Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado dos Instrutores de Artesanato, Marcilene Borda Lourenço Miranda e Vanessa Elaine de Souza, dos Professores de Educação Básica I, Anali Martins Sanches de Melo e Eliana Peres Gama, e dos Professores de Educação Infantil, Daniele Bengosi e Márcia Simone Bertanha, bem como cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. Sentença impugnada.

TC-001639.989.15 (ref. TC-003566.989.13)

Recorrente: Ernani Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Admissão, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, no exercício de 2012.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-15, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável, no valor de 200(duzentas) UFESPs.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado dos Professores indicados no voto do Relator, bem como cancelar a multa imposta ao Responsável, mantendo-se, no mais, a r. Decisão impugnada.

TC-001451/002/08

Recorrente: João Sanzovo Neto - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e SANED Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras de conclusão do prédio da Escola EMEF/CMEI do Jardim Maria Luiza IV.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-12, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de reduzir para 200 UFESPs (duzentas



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. Decisão combatida.

TC-004923.989.14 (ref. TC-003681/989/13)

Recorrente: Marcio Cecchettini - Prefeito do Município de Franco da Rocha à época.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2012.

Responsável: Marcio Cecchettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-10-14, que julgou ilegais todos os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar multa ao responsável no valor de 200(duzentas) UFESPs.

Advogados: Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, no mais, a r. Decisão impugnada.

TC-001939.989.15 (ref. TC-000367/989/15)

Recorrente: Arlindo Duarte Fantini – Ex-Prefeito Municipal de Regente Feijó.

Assunto: Admissão, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no exercício de 2012.

Responsável: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ana Claudia Gerbasi Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença impugnada.

TC-002113.989.15 (ref. TC-000619.989.15)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV.

Assunto: Ato de aposentadoria do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, no exercício de 2012.

Responsável: Gloria Satoko Konno (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou ilegal a aposentadoria, negando seu registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Roberto da Silva Oliveira, Marcela Prohorenko Ferrari e Natalie de Barros Sacramento.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000963/013/14

Contratante: Prefeitura do Município de Araraquara.

Contratada: Brasil Salomão e Matthes Advocacia.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Contratação de escritório de advocacia especializado no âmbito do Direito Tributário Federal para atuar em defesa administrativa e judicial junto ao pedido administrativo de restituição nº 12896.000356/2010-75 em trâmite perante a Receita Federal do Brasil.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-08-14. Valor aproximado de R\$5.327.182,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 14-11-14.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Ricardo Marchi, Gustavo Russignoli Bugalho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035400/026/14.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, a pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001986/009/05

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: ECL Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby e Wilson Unterkircher Filho (Diretores Gerais).

Objeto: Execução de obras de saneamento ambiental do Rio Sorocaba, compreendendo os sistemas Aparecidinha, Brigadeiro Tobias e Cajuru, sob o regime de empreitada por preço global e tipo menor preço.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 18-10-12. Termo de Rescisão Unilateral de 27-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-04-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Diogenis Bertolino Brotas, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo Edwirger Valéria Ambrizzi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanham: TC-015974/026/05 e TC-035263/026/04.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em apreciação, bem como conheceu do termo de rescisão contratual, determinando o encaminhamento dos autos à fiscalização competente para que verifique quais providências foram ou estão sendo tomadas para a conclusão da obra.

TC-020529/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: SAMED Serviço de Assistência Médico Hospitalar S/C Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Elen Maria de O. Valente Carvalho (Secretária de Gestão Pública).

Objeto: Prestação de serviços médicos (ambulatorial, hospitalar e serviços de apoio diagnóstico e terapêuticos), aos servidores da Prefeitura, ativos e inativos, bem como pensionistas e aos respectivos dependentes.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-05-11, 04-05-11 e 29-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-10-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, e legais as despesas decorrentes, com a advertência mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001276/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Contratada: RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de apoio administrativo educacional, visando promover um trabalho integrado na rede Municipal de Ensino local, com o objetivo de atender aos dispositivos legais e pedagógicos estabelecidos pelo Governo Federal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-08-12. Valor – R\$1.231.298,88. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Advogados: Camila Crespi Castro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001019/002/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, e ilegal o ato determinativo das correspondentes despesas, bem como tomou conhecimento da execução contratual referente ao período de 10/8/2012 a 31/7/2013.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento dos dispositivos legais citados no voto do Relator, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Senhor Luiz Antonio Nais, Prefeito Municipal, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, também, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas. Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a presente decisão, o retorno dos autos à equipe de fiscalização responsável pelo acompanhamento da execução contratual, para conclusão dos trabalhos e adoção de medidas visando à instrução do Termo Aditivo nº 1/2013, de 09/8/2013, conforme noticiado.

TC-001737/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Arthur do Espírito Santo Filho & Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível (óleo diesel) para uso da frota da municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-08. Valor – R\$816.582,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 06-01-09, 04-02-10 e 28-07-12.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado, Débora Cristina Melotto Peres, José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho, Renata Gerlack Delojo Moraes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato que a sucedeu, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Consignou, outrossim, que não foi proposta aplicação de multa, por não restar evidenciada a ocorrência de prejuízos ao erário, tampouco má-fé dos interessados quanto aos atos praticados.

TC-003020/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz e José Onério da Silva (Prefeitos).

Objeto: Serviços de gerenciamento e controle de registro de infrações de trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-11-03. Valor – R\$6.422.521,00. Termos de Aditamento de 28-11-05 e 23-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-03-04, 19-03-05, 31-03-06, 02-08-06 e 09-09-10.

Advogados: Nadia Lucia Sorrentino, Cristina Barbosa Rodrigues, Carla Regina Negrão Nogueira, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Daniela Gabriel Fasson, Raphaela Sandrinne Marques, Eduardo Leandro e Queiroz e Souza, Gisele Beck Rossi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas.

Nestes termos, o Prefeito deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036845/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Boa Vista Móveis e Decorações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de bens móveis a serem utilizados nas escolas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-09. Valor – R\$43.631,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-036846/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: André Panini Albissu – EPP (Atenas Comercial).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de bens móveis a serem utilizados nas escolas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-09. Valor – R\$13.897,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-036847/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Ideal Rupolo Móveis Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de bens móveis a serem utilizados nas escolas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-09. Valor – R\$75.456,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-036848/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Art e Pinho Comércio de Produtos Permanentes e de Consumo Ltda. – EPP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de bens móveis a serem utilizados nas escolas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-09. Valor – R\$25.425,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os subsequentes contratos, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, em face das irregularidades identificadas no voto do Relator, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Prefeito, Senhor Clodoaldo Leite da Silva, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, por fim, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, para as providências devidas.

TC-001030/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita), Hélio Natalino Z. Filho (Secretário Municipal de Saúde), Clodoaldo Tirabassi (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e Luiz Eustáquio Gianotti (Secretário Municipal de Esportes, Turismo, Cultura e Eventos Especiais).

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública, incluindo o fornecimento, instalação, manutenção e higienização de containeres, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-06-11. Valor – R\$5.587.816,13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, publicada no D.O.E. de 17-09-11.

Advogados: Antonio Carlos Cardonia, Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Acompanham: TC-007096/026/11 e TC-007123/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Boituva, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-001110/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Junior (Secretário da Administração).



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, seleção, acondicionamento, entrega à domicílio e controle de cestas básicas para funcionários da Prefeitura, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE – Sorocaba, URBES e FUNSERV, com entregas mensais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-04-11. Valor – R\$10.560.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

Advogados: João Benedito Martins, Douglas Domingos de Moraes, Antonia Marinete Barbe e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002035/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita.

Responsáveis: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito), Rilton Mucare e José Carlos Alves (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 27-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.060.000,00.

Advogados: Carlos Alberto Monge, Lourival Artur Mori e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à concessora.

TC-000792/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Entidade Beneficiária: Associação de Usuários do Centro Comunitário Urbano de Mirante do Paranapanema.

Responsáveis: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito), Celma Fernandes Piazzalunga e Edith Caivano Joppert Figueiredo (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.298.998,88

Advogados: José Alves Filho e outros.



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000079/026/13

Câmara Municipal: Irapuã.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Waldir Alaide Gonçalves.

Advogado: Marcos Rogerio Seloto.

Acompanha: TC-000079/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Irapuã, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-000410/026/13

Câmara Municipal: Cajobi.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Renato Martins da Silva.

Acompanha: TC-000410/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Cajobi, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com alerta ao responsável e determinação à equipe técnica.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000500/026/13

Câmara Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Vítor Alcântara.

Acompanha: TC-000500/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Pinhalzinho, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

recomendação à Origem, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000535/026/13

Câmara Municipal: Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Inácio Batista.

Advogado: Terezinha do Carmo de Lima.

Acompanha: TC-000535/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Pinhal, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002186/026/12

Câmara Municipal: Itapuí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Airton Aparecido Grimaldi.

Acompanha: TC-002186/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Itapuí, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendações ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002052/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2013.

Prefeita: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti e outros.

Acompanham: TC-002052/126/13 e Expedientes: TCs-001039/010/13 e 001040/010/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001855/026/13

Prefeitura Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Júlio Omar Rodrigues.

Acompanham: TC-001855/126/13 e Expediente: TC-001178/005/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto do Relator.

Ainda à margem do parecer, determinou o arquivamento do expediente TC-001178/005/14, que acompanhou as presentes contas.

TC-001594/026/13

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Odair Vazarin.

Acompanham: TC-001594/126/13 e Expedientes: TCs-036870/026/13, 037004/026/13, 041334/026/13 e 010410/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, exercício de 2013, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações indicadas no voto do Relator, bem como que a Fiscalização da Casa averigue, na próxima inspeção "in loco", a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens especificados no mencionado voto.

Consignou, outrossim, que para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabem, deverá a Administração reverter a diferença de valor (R\$15.227,92) para as contas próprias desse fundo e aplicá-lo no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o Município à intervenção prevista no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006726/026/15

Agravante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 18 de abril de 2015, que aplicou multa ao Sr. Sebastião Alves de Almeida, Prefeito, no valor correspondente a 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal - Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2015.

Advogado: Edma dos Santos Silva.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001086/013/08

Recorrente: Mário Sérgio Cazeri – Ex-Prefeito Municipal de Guariba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guariba, no exercício de 2007.

Responsável: Mário Sérgio Cazeri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-01-11, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Marcelo Alves Verde.

Acompanham: Expedientes: TC-031040/026/11 e TC-011601/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto à preliminar de mérito arguida, considerou incabível a arguição de nulidade dos atos processuais e cerceamento de defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito propriamente dito, a E. Câmara deu provimento ao recurso, para o fim de cancelar a multa imposta ao Responsável.

Determinou, outrossim, o envio de cópia do presente processo à Promotoria de Justiça de Guariba, conforme solicitação constante nos expedientes TC-011601/026/11 e TC-031040/026/11, que acompanham os autos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Julgador singular, tendo em vista a juntada de documentos apresentados em 11/3/2011 pela Fazenda Pública Municipal de Guariba.

TC-035790/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à Associação Beneficente New Hope, no exercício de 2006.

Responsáveis: Junji Abe (Prefeito à época) e Paulo Sérgio Rosa (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, ficando proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Bueno Espanha, Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar da condenação o importe de R\$ 11.816,43 (onze mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), mantendo-se, no entanto, a irregularidade quanto ao saldo de R\$1.445,57 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), e restando, no mais, inalterada a decisão recorrida, inclusive com relação à proibição de novos recebimentos pela entidade.

TC-001750/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, afastando da fundamentação da decisão combatida a questão relativa à composição da parte societária, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Ao final dos trabalhos, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 69, TC-000749/002/13 que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Renata Constante Cestari

Evelyn Moraes de Oliveira